



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2144804-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA e IDA MARISA TOLLER TOLEDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2144804-90.2024.8.26.0000

Comarca de Bebedouro

Agravante: Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Osvaldo Luiz Toledo de Souza e outra

Voto nº 48.831

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer que busca a manutenção no plano de saúde nas mesmas condições anteriormente vigentes até as altas médicas, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando o interesse público na continuidade do tratamento de saúde.

4. A rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde é válida, desde que cumpridos requisitos específicos, não aplicáveis ao caso em razão dos tratamentos médicos continuados dos autores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A rescisão unilateral de contrato coletivo de saúde não é permitida durante tratamento médico continuado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300

Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, inciso II

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 53/58 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente mantenha os autores no plano de saúde atual (mesmas condições, sem carência e mesmos valores) até as efetivas altas médicas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 120/122.

Contraminuta às fls. 127/136.

É o relatório.

OSVALDO LUIZ DE TOLEDO DE SOUZA e IDA MARISA TOLLER TOLEDO DE SOUZA ajuizaram ação de obrigação de fazer contra **UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** – fls. 1/12 dos autos da ação de origem (processo nº 1001808-64.2024.8.26.0072 – 3ª Vara da Comarca de Bebedouro).

Argumentam que, em 1º de abril de 2007, firmaram contrato coletivo de plano de saúde com a empresa-ré, por meio da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Bebedouro; que, em 27 de fevereiro de 2024, foram notificados sobre a rescisão do contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante dos limites da ação tratada, o MM. Juiz da causa deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora do plano de saúde mantenha os autores no plano de saúde atual (mesmas condições, sem carência e mesmos valores) até as efetivas altas médicas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – r. decisão de fls. 53/58 (autos da ação de origem).

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no

campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

A análise da matéria apresentada, ao longo dos anos, suscitou confrontos e divergências, sendo que, até então, prevaleceu a posição no sentido de que, em respeito aos destinatários finais dos serviços, o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 deveria ser aplicado por analogia aos contratos coletivos, a impedir a rescisão unilateral imotivada.

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que o dispositivo legal supracitado é aplicável somente a contratos individuais ou familiares.

Neste sentido, a denúncia unilateral deve ser reputada válida caso cumpridos os seguintes requisitos: **(a)** que haja previsão contratual, **(b)** que tenha transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência, **(c)** que o usuário tenha sido notificado previamente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e, ainda, **(d) que o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física.**

No presente caso, **OSVALDO LUIZ DE TOLEDO DE SOUZA** e **IDA MARISA TOLLER TOLEDO DE SOUZA** estão em tratamentos médicos continuados – relatórios médicos de fls. 21/22 e 23/24 (autos da ação de origem).

Inviável, nessa fase, a pronta rescisão do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os agravados, atualmente em tratamento médico continuado, poderão sofrer danos irreparáveis com a ausência de cobertura do tratamento, acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator